

Ozarfaxinars

e- revista ISSN 1645-9180

Nº 19 Prevenir a violência na Escola - Bullying

1

“Bullying – Que respostas?”

Maria Adelaide Morais Ventura (*)

“Educai as crianças para que não seja necessário punir os adultos” – Pitágoras

Nos últimos tempos, mormente através das notícias veiculadas pela comunicação social, tornou-se comum a utilização do termo bullying, que traduzimos por intimidação. Pese embora possam ser identificadas pelo menos três formas de *bullying* – em contexto escolar, adulto e militar –, geralmente é só ao primeiro que o vocábulo usualmente se associa. Em qualquer das suas vertentes, todavia, abrange violência exercida entre pares, *“uma atitude repetida de troça, humilhação, provocação e ameaça”* – in estudo da autoria de Pedro Branquinho Ferreira Dias, *“O bullying e as possíveis respostas ao fenómeno no âmbito das Leis de Protecção e Tutelar Educativa”*.

Objectivamente, os comportamentos que por ele estão abrangidos vão desde as agressões físicas, passando pelas verbais (onde se incluem não só os insultos mas igualmente a utilização de alguma característica que permita através dela troçar do alvo) e emocionais (lançando boatos, chantageando, manipulando).

A “Associação de Mulheres Contra a Violência” (AMCV) no seu site <http://www.amcv.org.pt> tem um texto dedicado ao tema e que muito poderá contribuir quer para identificar o fenómeno e entender sinais das vítimas, quer para ajudar aqueles que as devem apoiar.

Nele, são identificados cinco tipos de comportamentos passíveis de serem enquadrados no *bullying*, a saber:

“ Verbal: chamar nomes, ser sarcástico, lançar calúnias ou gozar com alguma característica particular do outro (“gordo”; “caixa de óculos”; “trinca-espinhas”);

Físico: puxar, pontapear, bater, beliscar ou outro tipo de violência física;

Emocional: excluir, atormentar, ameaçar. Manipular, amedrontar, chantagear, ridicularizar, ignorar;

Racista: toda a ofensa que resulte da cor da pele, de diferenças culturais, étnicas ou religiosas;

Ozarfaxinars

e- revista ISSN 1645-9180

Nº 19 Prevenir a violência na Escola - Bullying

2

Cyberbullying: utilizar tecnologias de informação e comunicação (Internet ou telemóvel) para hostilizar, deliberada e repetidamente, uma pessoa com o intuito de a magoar.”

Ana Tomás de Oliveira in “Bullying: O caminho que medeia entre o conhecimento e a compreensão do problema” um dos “Estudos em Homenagem a Rui Epifânio” – Almedina 2010, apoiando-se na Declaração de Kandersteg contra os maus-tratos de crianças e jovens (<http://www.kanderstegdeclaration.org>) refere que “*ascende a 200 milhões a população juvenil que passa com regularidade por humilhações, insultos, se vê excluída de participar em actividades de grupo, é ameaçada ou intimidada para se submeter contra a sua vontade aos desejos do outro mais forte ou de um grupo, que normalmente mantém o padrão de dominação por tempo alargado*” (sic fls. 353).

Razão pela qual se não pode considerar como bullying situações em que duas crianças ou jovens, que se equiparam em força e na idade, num determinado momento, se agridem, física ou verbalmente.

Aquela autora refere que “*Numerosos estudos internacionais e nacionais têm ainda comprovado a existência de uma curva evolutiva, cuja parábola desenha a sua ascensão desde os primeiros anos de escolaridade, com um pico aos 14 anos e o seu decréscimo a partir dessa idade, embora esta seja mais acentuada para o sexo masculino (...). No entanto, se atendermos às diferenças de género (...) importa evidenciar que as raparigas mais precocemente enveredam por agressões sociais indirectas, de que são exemplos comumente referidos a manipulação das atenções do grupo a partir da circulação de rumores em bilhetes anónimos, mentiras ou, ainda, a formação de cliques e alianças que podem resultar na exclusão de quem se pretende marginalizar*” – sic obra citada a fls. 355.

No primeiro patamar a intervenção da comunidade escolar afigura-se determinante para detectar as situações, proceder ao seu acompanhamento e achar o melhor caminho para as dirimir. E não só elas mas todas as entidades com competência em matéria de infância e juventude.

Quando tal actuação não surte efeito deverá fazer-se intervir a “Comissão de Protecção de Crianças e Jovens” competente e, por último, os Tribunais. Ou seja, a intervenção tem de começar pelo serviço mais próximo do cidadão e só depois entra em cena a autoridade judiciária (princípio da subsidiariedade).

Como acima ficou dito, os comportamentos tidos como bullying podem ser qualificados pela Lei penal como crime (se o seu autor fosse penalmente imputável o que só acontece aos 16 anos de

Ozarfaxinars

e- revista ISSN 1645-9180

Nº 19 Prevenir a violência na Escola - Bullying

3

idade) – ofensa à integridade física (art.ºs 143.º e sgs. do C. Penal), ameaça (art.º 153.º do C. Penal), coacção (art.º 154.º do C. Penal), injúria (art.º 181.º do C. Penal), devassa da vida privada (art.º 192.º do C. Penal), entre outros.

Caso o autor do facto com relevância jurídico-penal tenha entre 12 e 16 anos, poderá ser-lhe aplicada uma medida tutelar educativa, de entre as previstas na “*Lei Tutelar Educativa*”, aprovada pelo art.º 1.º da Lei n.º 166/99, de 14 de Setembro, que medeiam entre a mera admoestação e o internamento em centro educativo, passando pela frequência de programas formativos e de acompanhamento educativo.

O Estado tem o direito e o dever de intervir correctamente sempre que um jovem dentro da supra indicada faixa etária ofenda valores essenciais da comunidade e regras mínimas da convivência social. Mas fá-lo no interesse daquele, visando carrear condições que lhe permitam desenvolver a sua personalidade de forma socialmente responsável.

No entanto, este não é o único caminho passível de ser accionado.

Efectivamente, quer do lado da vítima de prática de bullying quer da banda do agressor, configuram-se possíveis situações que haverão de ser acauteladas através da tutela de protecção, condensada na denominada “*Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo*”, aprovada pelo art.º 1.º da Lei n.º 147/99, de 1 de Setembro.

Este sistema de protecção só actua em substituição/complemento das acções dos progenitores quando se verifica que às crianças e aos jovens se colocam entraves que são propiciatórios a porem em crise o seu processo de socialização.

O art.º 69.º, n.º 1 da Constituição da República Portuguesa funciona como “*Magna Carta*” para a nossa própria orientação. Diz-nos o mesmo que “*As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral, especialmente contra todas as formas de abandono, de discriminação e de opressão e contra o exercício abusivo da autoridade na família e nas demais instituições*” (sic).

Como refere o Dr. Rui Epifânio, a pág. 20/21 da “*A Promoção das Crianças e Jovens e a Prevenção das Situações de Perigo*” in “*Direito Tutelar de Menores – O Sistema em Mudança*” (5) da Coimbra Editora, “*Age-se porque uma criança em perigo desprovida do apoio suficiente dos seus progenitores, ou de quem lidera a sua protecção, traduz um sofrimento inaceitável, no presente, para a própria criança e para todos os cidadãos e sugere um mau prognóstico no que concerne aos futuros desempenhos desse cidadão*” (sic).

Ozarfaxinars

e- revista ISSN 1645-9180

Nº 19 Prevenir a violência na Escola - Bullying

4

A legitimação para intervir neste âmbito da protecção advém do facto de a criança ou o jovem se encontrar numa das situações referidas no art.º 3.º da “Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo”, ou seja:

- a) - Esteja abandonada (ou entregue a si própria);
- b) - Seja vítima de maus-tratos físicos ou psíquicos;
- c) - Seja vítima de abusos sexuais;
- d) - Não receba os cuidados ou afeição adequados;
- e) - Seja obrigada a trabalhos excessivos ou prejudiciais à sua idade, dignidade ou formação;
- f) - Esteja sujeita, por qualquer modo, a comportamentos que afectem gravemente a sua segurança e/ou equilíbrio emocional;
- g) - Tenha comportamentos ou se dedique a actividades ou consumos que afectem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento, sem que os pais, representante legal ou quem tenha a sua guarda de facto, se oponham de modo adequado a remover essa situação.

Facilmente se constata que o seu âmbito de aplicação, mormente no que respeita às als. f) e g), se entroncam no tema que ora nos ocupa.

Considerando o princípio da intervenção mínima (“a situação deve ser comunicada à entidade competente e apenas a ela, evitando-se o propalar da situação a entidades várias que, por um lado impediriam ou pelo menos retardariam a efectiva promoção dos direitos e protecção e, por outro, pôr-se-iam em causa direitos pessoais e fundamentais do menor – a honra, a imagem, a intimidade da vida privada e familiar”- sic. pag 36 da “Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo” – Anotada e Comentada da autoria de Tomé d’ Almeida Ramião) e da subsidiariedade (já acima referido), perante uma situação que caiba em tais parâmetros deverá a “Comissão de Protecção de Crianças e Jovens” intervir (conforme já cima ficou dito). Nada podendo ser feito (desde logo por falta de consentimento dos pais, dos representantes legais ou de quem tenha a guarda de facto do jovem, ou, inclusive, por oposição da criança com mais de 12 anos de idade), a apreciação do caso concreto transitará para os Tribunais, que têm ao seu dispor um elenco de medidas de promoção e protecção que serão sempre aplicadas a favor do menor, de acordo com o seu superior interesse e que visam afastar o perigo em que se encontram, proteger e promover a sua segurança, saúde, formação, bem-estar e desenvolvimento integral, para além de lhe garantir a sua recuperação física e psicológica - vide art.º 34.º da “Lei de Protecção de Crianças e Jovens em Perigo”.

Ozarfaxinars

e- revista ISSN 1645-9180

Nº 19 Prevenir a violência na Escola - Bullying

5

Sendo a criança (entenda-se, todo o ser humano com menos de dezoito anos considerando a nossa legislação – art.º 1.º da “Convenção sobre os Direitos da Criança”) “património da humanidade”, cumpre a todos zelar pela defesa dos seus superiores interesses, tornando-a prioridade em todas as nossas actuações, impelindo-nos a todos a procurar as melhores vias para a resolução dos problemas concretos que se nos colocam. Tarefa que incumbe a todos, pois como alguém já o disse “Não é possível aplaudir com uma mão só!”.

Matosinhos, 17 de Maio de 2010

(*) *Procuradora da República*